



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 262476/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: EDWALDO GOMES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 504/17 - Primeira Câmara

Poder Executivo do Município de Fênix. Exercício Financeiro de 2015. Resultado Financeiro Deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, correspondendo a 3,81 %. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do **Poder Executivo do Município de Fênix**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Edwaldo Gomes de Souza, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Preliminarmente, a **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, por intermédio da Instrução nº 3.795/16 (peça 12), manifestou-se pela intimação do gestor das contas em razão de restrição que enseja pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório¹, o interessado apresentou esclarecimentos e novos documentos por intermédio de Petição².

Diante do resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, no exercício de 2015, com déficit no valor de R\$ 520.710,55 (quinhentos e vinte mil, setecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), correspondendo a 3,81%.

O gestor das contas Edwaldo Gomes de Souza em sede de contraditório, informou que "(...) apesar de o Município não ter conseguido manter a

¹ Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 7179/16 (peça 14).

² Petição Intermediária nº 694066/16 (pela 16 e 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

situação superavitária acumulada no exercício de 2015, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), os números não demonstram retrocesso fiscal e apesar do déficit apresentado no encerramento do exercício Financeiro de 2015, considerando também o fator peculiar do Município de Fênix referente ao ICMS ecológico, considerando o cumprimento das obrigações constitucionais com saúde e educação e o déficit de 27,21% do exercício de 2012, pode se concluir estar dentro da normalidade.” (peça 17, pág.6).

Entretanto, a unidade técnica observou que o Município aumentou o déficit financeiro nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Ainda, a unidade técnica, argumentou que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Que como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a Lei de Responsabilidade Fiscal encarregou a Lei de Diretrizes Orçamentaria de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, informou que o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Assim, a **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, por intermédio da Instrução nº 1.006/17 (peça 18), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, com déficit no exercício de 2015, no valor de R\$ 520.710,55 (quinhentos e vinte mil, setecentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dez reais e cinquenta e cinco centavos), correspondendo a 3,81%, contrariando o disposto no artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar 101/2000³, sugerindo aplicação da multa do artigo 5º, III, e § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000⁴ ao gestor Edwaldo Gomes de Souza.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 3.166/17 (peça 19), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva acompanhando precedentes deste Tribunal que tem aceito como limite para o déficit até 5%. Adicionalmente sugeriu aplicação da multa do artigo 5º, III da Lei 10.028/00 ao gestor Edwaldo Gomes de Souza.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em que pese a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontar irregularidade das contas diante do déficit das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no valor de R\$ 520.710,55 (quinhentos e vinte mil, setecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), considerando que este valor corresponde a 3,81%, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste Tribunal que tem aceito como limite para o déficit até 5%, converto a irregularidade em ressalva.

Ainda, afasto a multa sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas ao gestor Edwaldo Gomes de Souza,

³ Lei Complementar nº 101/2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

⁴ Lei 10.028/2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por entender que a multa do artigo 5º, III, e § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000 é extremamente onerosa, penalizando o gestor de maneira desproporcional.

Diante do exposto, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Fenix, RESSALVANDO** o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no valor de R\$ 520.710,55 (quinhentos e vinte mil, setecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), correspondendo a 3,81%, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e acompanhando precedentes deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Fênix, nos termos do artigo 217-A § 6º do Regimento Interno⁵ - TCE/PR.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno⁶ - TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Fenix,

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

⁵ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.

⁶ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESSALVANDO o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no valor de R\$ 520.710,55 (quinhentos e vinte mil, setecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), correspondendo a 3,81%, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e acompanhando precedentes deste Tribunal;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente; após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Fênix, nos termos do artigo 217-A § 6º do Regimento Interno⁷ - TCE/PR;

III – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno⁸ - TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

⁷ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.

⁸ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.